DELIBERAÇÃO AC00 - 3186/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/170/2019
PROTOCOLO	:	1950029
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	:	ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES; PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, e recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados **pela Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches**, ex-secretária de Assistência Social, e pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, prefeito, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, período de **janeiro a dezembro de 2017**; pela **impugnação** da quantia de R$ **138,80 (cento e trinta e oito reais e oitenta centavos),** relativa ao pagamento de diárias a maior, **responsabilizando** ambos pela restituição do valor impugnado; pela **aplicação de multa** aos responsáveis, conforme abaixo discriminada: **15 (quinze) UFERMS** à **Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches**; **15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Pedro Arlei Caravina**; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis recolham as multas ao FUNTC e a importância impugnada devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 66/2018 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito, e da Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as intimações dos gestores do fundo.

Os responsáveis foram devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 4566/2019 no sentido de que parte das irregularidades detectadas foram sanadas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17016/2019, opinando pela impugnação do valor adimplido indevidamente ao arrepio da lei, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, além de princípios constitucionais basilares.

Os responsáveis compareceram aos autos com justificativas e documentos que não tiveram o condão de sanar todas as irregularidades constatadas, e que assim restaram:

- pagamentos de diárias a maior (item 3.1.2. da intimação, infringência aos arts. 31 e 70 da CF/88, ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 e ao Decreto Municipal n. 263/2017);

- ausência de controles internos, infração ao princípio da transparência (lei formal de instituição e criação do programa de concessão de cestas básicas, relatórios e mapeamento da situação dos beneficiários) e ao princípio da legalidade (acompanhamento e fiscalização do órgão coordenador do Sistema de Controle Interno e gestor do Fundo), comprometendo a legitimidade e a legalidade dos atos e deixa a Administração suscetível a danos ou prejuízos ao erário (item 3.1.3 da intimação, infringência ao art. 31 da CF/88, aos arts. 75, I, 76 e 77, todos da Lei n. 4.320/64, e ao art. 63, II, "b", da LCE n. 160/2012).

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas afasta-se do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista, regimentalmente, a quem lhes deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFCGG e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social, e pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 138,80 (cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), relativa ao pagamento de diárias a maior, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, **responsabilizando** a Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social do Município de Bataguassu, inscrita no CPF sob o n. 017.810.608/94, e, **solidariamente,** o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388/33, pela restituição do valor impugnado ao erário municipal, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, III, "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** aos responsáveis, conforme abaixo discriminada:

3.1. **15 (quinze) UFERMS** à Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social de Bataguassu, qualificada no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.2. **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados recolham as multas impostas no item 3 ao FUNTC/MS, e a importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT /dssm